



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000211/95-74  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.008  
RECURSO Nº : 121.041  
RECORRENTE : MESSIAS DO CARMO RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.

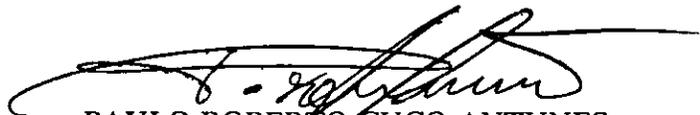
NULIDADE.

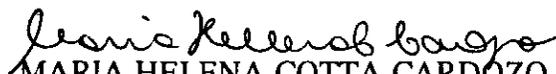
Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. Por outro lado, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, e 60, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, que a rejeitou.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relator Designada

26 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 121.041  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.008  
RECORRENTE : MESSIAS DO CARMO RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994 e Contribuições, junto ao Inspetor da Receita Federal em Goiânia - GO, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1994, por conseguinte solicitou a retificação do VTN por ele informado quando da apresentação da DITR/94.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ/DF.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* não concedeu a retificação do VTN declarado, conforme Ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
EXERCÍCIO 1994**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."**

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 21/22, requerendo o seu provimento e avocando argumentos de ordem pessoal e familiar, além dos pontos que passo ler nesta sessão.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

O Processo foi encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência A este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.041  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.008

### VOTO VENCEDOR

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator arguiu a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.041  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.008

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.041  
ACÓRDÃO N° : 302-35.008

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagens”, localizado no município de Crixás - GO, com área de 725,7 hectares, cadastrado na SRF sob o n° 1941428.5.

Alega que o VTN adotado na tributação - 793.523,34 UFIR - foi elevado na declaração por ele próprio prestada (fl. 14), apresentando como prova o documento de fl. 03.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, alegando o disposto no parágrafo 1°, do art. 147, da Lei n° 5.172/66 - CTN (fls. 16/17).

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, e considerando que a impugnação não foi apreciada pela autoridade julgadora monocrática, o que caracteriza cerceamento de defesa, VOTO pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.041  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.008

### VOTO VENCIDO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema em sede de preliminar, que apresento nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

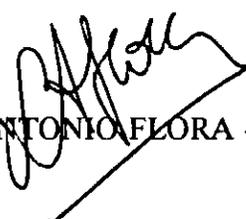
Com efeito, pelo que observa da Notificação de Lançamento de fls. 2, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro

000039



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13119.000211/95-74

Recurso n.º: 121.041

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.008.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.4.2002

LEANDRO FELIPE B. DE A.  
P. F. N. D. T.